



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL
GABINETE DO DESEMBARGADOR ANDERSON MÁXIMO DE HOLANDA

PROAD : 202508000664570
ASSUNTO : CONSULTA EXTRAJUDICIAL
INTERESSADO(A): SERVIÇO DE ATENDIMENTO AO USUÁRIO - SAU

DECISÃO/OFÍCIO CIRCULAR Nº 47/2026

Trata-se de expediente administrativo instaurado a partir do Ofício n.º 042/2025, acostado ao movimento 1, por meio do qual o Serviço de Atendimento ao Usuário - SAU submeteu proposta de reanálise do artigo 811 do Código de Normas e Procedimentos do Foro Extrajudicial do Estado de Goiás (CNPFE/GO), com a finalidade de harmonizar a disciplina normativa acerca da comprovação do ITCD nos atos registrares com a legislação tributária estadual.

O SAU informou que a demanda teve origem em reclamação apresentada por usuário que buscava o registro de 10 (dez) imóveis oriundos de inventário junto ao Cartório de Registro de Imóveis e Tabelionato 1.º de Notas de Aparecida de Goiânia.

Relatou que o ITCD foi objeto de parcelamento, com oferecimento de imóvel em garantia, e que, mesmo após a emissão de termo de regularidade pela SEFAZ, o registrador lavrou nota devolutiva com exigência de quitação integral do tributo, com fundamento no § 1.º do artigo 811 do CNPFE/GO.

Em seguida, destacou que a redação vigente do artigo 811 do CNPFE/GO exige a comprovação da quitação do ITCD mediante apresentação do Documento de Arrecadação de Receita Estadual - DARE, do demonstrativo de cálculo e do comprovante de pagamento, sem contemplar, de forma expressa, a hipótese de parcelamento.

Ressaltou, por outro lado, que os artigos 84, §4º, e 88-C do Código Tributário do Estado de Goiás (Lei Estadual nº



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL
GABINETE DO DESEMBARGADOR ANDERSON MÁXIMO DE HOLANDA

11.651/1991) admitem a concessão de parcelamento com garantia real e autorizam, nessa hipótese, a prática de atos notariais e registrais.

Na sequência, diante da divergência normativa, sustentou a necessidade de harmonização do CNPFE/GO com a legislação tributária estadual, a fim de evitar obstáculos à prática de atos registrais quando o crédito fazendário estiver devidamente garantido.

Sugeriu, ao final, o acréscimo do §6º ao artigo 811 do referido diploma, para admitir o registro da escritura pública nos casos de parcelamento do ITCD autorizado pela SEFAZ, mediante apresentação de documento comprobatório da regularização do parcelamento com garantia real, nos termos da Lei nº 11.651/1991 (CTE/GO).

Posteriormente, a Assessoria Correicional prestou informações ao movimento 3 e consignou a pertinência da proposta, por evidenciar divergência entre a disciplina administrativa e a legislação tributária estadual, tendo sugerido a oitiva do Registro de Imóveis do Brasil - Seção Goiás (RIB/GO), providência que foi acolhida pela Magistrada Auxiliar ao movimento 4.

Em pó, o RIB/GO apresentou manifestação ao movimento 7, posicionando-se favoravelmente à alteração normativa, com a ressalva de que a nova redação deveria condicionar o registro à prévia inscrição da garantia real na matrícula do imóvel ofertado, nos termos do artigo 1.227 do Código Civil, a fim de conferir eficácia e segurança jurídica ao gravame.

A Assessoria Correicional, ao movimento 9, sugeriu que a proposta consolidada fosse submetida ao grupo de estudos responsável pela atualização do Código de Normas, embora, diante



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL
GABINETE DO DESEMBARGADOR ANDERSON MÁXIMO DE HOLANDA

da urgência da matéria, tenha sido determinada a elaboração imediata de minuta de provimento.

Posteriormente, encartou-se aos autos a primeira versão da minuta de provimento destinada à inclusão do § 6.º no artigo 811 do CNPFE/GO (movimento 12).

Em seguida, a Magistrada Auxiliar da COGEX determinou a adequação da minuta, com retorno dos autos conclusos após a alteração sugerida ou apresentação de fundamentação diversa (movimento 13).

Em cumprimento, acostou-se aos autos a segunda versão da minuta (movimento 15), já contemplando a exigência de registro da garantia real na matrícula do imóvel.

Na sequência, a 3.ª Juíza Auxiliar determinou, ao movimento 16, o encaminhamento dos autos à Comissão de Legislação e Controle dos Atos Normativos, para revisão do texto e posterior deliberação quanto à sua aprovação ou alteração.

Submetido o feito à Comissão, deliberou-se pela retirada de pauta para aprofundamento dos estudos, com sugestão de análise quanto à eventual necessidade de alteração também do artigo 402 do CNPFE/GO, conforme registrado na Ata descrita ao movimento 17.

A Assessoria Correicional prestou informações circunstanciadas ao movimento 18 e consignou a necessidade de adequação também do artigo 402 do CNPFE/GO, além da inclusão do § 6º ao artigo 811, a fim de conferir coerência normativa ao tratamento do parcelamento do ITCD na esfera notarial e registral.

Na sequência, acostou-se aos autos, ao movimento 19, terceira versão da minuta de provimento, passando a contemplar, além da inclusão do §6º no artigo 811, a alteração do artigo 402



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL
GABINETE DO DESEMBARGADOR ANDERSON MÁXIMO DE HOLANDA

do CNPFE/GO.

Instado a se manifestar (movimento 20) o Colégio Notarial do Brasil - Seção Goiás (CNB/GO), ao movimento 23, manifestou concordância com a minuta apresentada, porém sugeriu que a comprovação da regularidade do parcelamento e da garantia pudesse ocorrer por declaração expressa no bojo da própria escritura pública, em prestígio à fé pública notarial e para evitar duplicidade de exigências.

O SAU, por sua vez, ao movimento 25, reiterou apoio à proposta, mas sugeriu a supressão da parte final do §6º, atinente à exigência de registro da garantia real, ao argumento de que essa providência já teria sido previamente examinada pela SEFAZ no momento da concessão do parcelamento.

Ao movimento 27, este Corregedor autorizou a readequação dos respectivos artigos, com o objetivo de harmonizá-los com a Lei Estadual n.º 11.651/1991, e rejeitou a sugestão apresentada pelo SAU (movimento 25) quanto à supressão da exigência de verificação do registro da garantia real, por se tratar de medida incompatível com o sistema registral e com o dever de qualificação atribuído ao registrador, nos termos do artigo 1.227 do Código Civil.

Na mesma oportunidade, determinou a remessa dos autos à Assessoria Correicional, para elaboração da versão final da minuta de provimento, e à Secretaria da Comissão de Legislação e Controle dos Atos Normativos, para revisão do texto e inclusão do feito em pauta.

Posteriormente, ao movimento 29, foi apresentada a quarta versão da minuta de provimento.

Por conseguinte, ao movimento 31, juntou-se a ata da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL
GABINETE DO DESEMBARGADOR ANDERSON MÁXIMO DE HOLANDA

reunião ordinária da Comissão de Legislação e Controle dos Atos Normativos, realizada em 07 de abril de 2026, na qual se deliberou sobre a minuta de provimento constante ao movimento 29.

Consta do referido documento que a minuta de provimento foi apresentada, debatida e aprovada por unanimidade, com ajustes pontuais no texto dos artigos 402 e 811, ocasião em que foi juntada ao movimento 32 a versão final do ato.

Vieram-me os autos conclusos.

DECIDO.

Após a análise dos elementos constantes dos autos, constata-se que, embora a versão final da minuta de Provimento acostada ao movimento 32 utilize a nomenclatura "SEFAZ", tal designação não mais se encontra vigente, razão pela qual se adota, para fins de adequação terminológica, a denominação atual "Secretaria de Estado da Economia", verificando-se, assim, a pertinência e a necessidade de aprovação da referida minuta.

O referido ato normativo tem por objeto a alteração e o acréscimo de dispositivos do Código de Normas e Procedimentos do Foro Extrajudicial do Estado de Goiás (CNPFE/GO), nos seguintes termos:

Art. 402 O recolhimento integral ou o parcelamento, dos tributos incidentes, autorizado pela legislação tributária, antecederá a lavratura da escritura de inventário e partilha.

[...]

Art. 811. Cabe ao oficial de registro de imóveis exigir, alternativamente, a prova de quitação, a comprovação da regularidade do parcelamento com garantia real do imposto estadual de transmissão causa mortis ou gratuita de bens imóveis - ITCD, o reconhecimento administrativo de não incidência, a imunidade ou a concessão de isenção pela Secretaria de Estado da Economia.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL
GABINETE DO DESEMBARGADOR ANDERSON MÁXIMO DE HOLANDA

[...]

§ 6º Nos casos de parcelamento do ITCD autorizados pela legislação estadual, admite-se o registro da escritura pública mediante apresentação do documento expedido pela Secretaria de Estado da Economia que comprove a regularização do parcelamento com garantia real, nos termos do art. 84, § 4º e 88-C da Lei nº 11.651/1991, desde que a garantia real em valor total equivalente ou superior ao do tributo esteja registrada no Cartório de Registro de Imóveis.

Ressalta-se que a minuta submetida à aprovação encontra respaldo nos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, notadamente os da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, consagrados no *caput* do artigo 37 da Constituição da República.

Desse modo, o provimento proposto harmoniza o exercício regular da atividade extrajudicial com os parâmetros constitucionais e legais aplicáveis e fortalece a segurança jurídica, ao conferir maior precisão normativa quanto aos requisitos para a prática de atos notariais e registrais nas hipóteses de transmissão causa mortis ou gratuita de bens imóveis.

Além disso, a medida corrige a divergência anteriormente existente entre a disciplina prevista no Código de Normas e Procedimentos do Foro Extrajudicial do Estado de Goiás (CNPFE/GO) e a Lei Estadual n.º 11.651/1991, evitando a paralisação indevida de registros mesmo quando o crédito fazendário se encontra devidamente garantido, o que assegura maior efetividade à prestação dos serviços extrajudiciais e prestigia a razoabilidade administrativa.

Por fim, a exigência de registro da garantia real na matrícula do imóvel reforça o dever de qualificação do registrador e a observância das regras estruturantes do sistema registral, a fim de assegurar a oponibilidade do encargo perante terceiros e a integridade do fôlio real, sem prejuízo da proteção dos interesses



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL
GABINETE DO DESEMBARGADOR ANDERSON MÁXIMO DE HOLANDA

da Fazenda Pública.

Ante o exposto, **aprovo**, com alterações, a minuta de Provimento objeto de deliberação pela Comissão de Legislação e Controle de Atos Normativos (CAN), nos termos da ata de reunião acostada ao movimento 31, com fundamento no artigo 116, inciso I, do Regimento Interno das Corregedorias deste Tribunal, e em observância aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, consagrados no *caput* do artigo 37 da Constituição Federal.

Dessarte, **determino** o cumprimento das seguintes diligências:

1. Publique-se o Provimento n.º 186/2026, acostado ao movimento subsequente desta decisão no Diário de Justiça do Estado de Goiás, conferindo-lhe plena vigência e eficácia normativa;

2. após a publicação do ato normativo em epígrafe, encaminhem-se cópia da Decisão Ofício Circular em formato *visual law*, acompanhada do Provimento publicado, para ciência e cumprimento das diretrizes nele estabelecidas, aos seguintes destinatários:

2.1. às Diretorias dos Foros de todas as Comarcas do Estado de Goiás e a todas as serventias extrajudiciais do Estado de Goiás, via Malote Digital;

2.2. a todas as associações relacionadas aos serviços extrajudiciais, por e-mail;

2.3. ao Conselho Nacional de Justiça, via Malote Digital.

3. em seguida, remetam-se os autos à Assessoria Correicional para a adoção das providências necessárias à



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL
GABINETE DO DESEMBARGADOR ANDERSON MÁXIMO DE HOLANDA

atualização, compilação do Código de Normas e Procedimentos do Foro Extrajudicial e para publicação da versão consolidada no sítio eletrônico oficial do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás;

4. na sequência, notifique-se a DTI das Corregedorias, por meio da ferramenta "em diligência", para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a inserção/atualização do ato normativo no Sistema Extrajudicial Eletrônico (SEE);

5. cumpridas as determinações acima, remetam-se os autos à Divisão de Gerenciamento e Estatística (DGE) para as anotações de praxe; e

6. em seguida, archive-se o feito.

A reprodução deste ato serve como ofício.

À Secretaria Executiva.

Gabinete da Corregedoria do Foro Extrajudicial, em Goiânia, datado e assinado digitalmente.

Anderson Máximo de Holanda
Desembargador Corregedor do Foro Extrajudicial

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Para validar este documento informe o código 124506165363 no endereço <https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>

Nº Processo PROAD: 202508000664570 (Evento nº 33)

ANDERSON MÁXIMO DE HOLANDA
CORREGEDOR DO FORO EXTRAJUDICIAL
GABINETE DO CORREGEDOR DO FORO EXTRAJUDICIAL
Assinatura CONFIRMADA em 17/04/2026 às 18:08





PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA DO FORO
EXTRAJUDICIAL
DIVISÃO DE CORREIÇÃO E SERVIÇOS DE APOIO
COORDENADORIA DE ORIENTAÇÃO E CORREIÇÃO DO FORO EXTRAJUDICIAL
ASSESSORIA CORREICIONAL DO FORO EXTRAJUDICIAL

PROVIMENTO Nº 186 DE 17 DE ABRIL 2026.

Altera o caput dos arts. 402 e 811, bem como acrescenta o § 6º ao artigo 811 do Código de Normas e Procedimentos do Foro Extrajudicial do Estado de Goiás, para disciplinar a comprovação de regularidade tributária na lavratura de inventário e partilha e no registro de imóveis, admitindo, no âmbito do ITCD, o parcelamento com garantia real.

O CORREGEDOR DO FORO EXTRAJUDICIAL, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a competência do Poder Judiciário para fiscalizar os serviços notariais e de registro, conforme disposto no artigo 236, § 1º, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que compete ao Corregedor do Foro Extrajudicial editar ou baixar atos administrativos ou normativos necessários ao aperfeiçoamento das atividades notariais e de registro, conforme estabelecido nos artigos 14, II, e 35 do Regimento Interno das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (Resolução nº 287/2025);

CONSIDERANDO a necessidade permanente de atualização, de revisão e de retificação das normas editadas pela Corregedoria do Foro Extrajudicial;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 84, § 4º c/c artigo 88-C da Lei Estadual nº 11.651/1991 – Código Tributário do Estado de Goiás;



PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA DO FORO
EXTRAJUDICIAL
DIVISÃO DE CORREIÇÃO E SERVIÇOS DE APOIO
COORDENADORIA DE ORIENTAÇÃO E CORREIÇÃO DO FORO EXTRAJUDICIAL
ASSESSORIA CORREICIONAL DO FORO EXTRAJUDICIAL

Art. 2º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DA CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL, em
Goiânia, datado e assinado digitalmente.

DESEMBARGADOR ANDERSON MÁXIMO DE HOLANDA
Corregedor do Foro Extrajudicial

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Para validar este documento informe o código 124506637592 no endereço <https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>

Nº Processo PROAD: 202508000664570 (Evento nº 34)

ANDERSON MÁXIMO DE HOLANDA
CORREGEDOR DO FORO EXTRAJUDICIAL
GABINETE DO CORREGEDOR DO FORO EXTRAJUDICIAL
Assinatura CONFIRMADA em 17/04/2026 às 18:07



ASSINATURA(S) ELETRÔNICA(S)

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Para validar este documento informe o código 124650506356 no endereço <https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>

Nº Processo PROAD: 202508000664570 (Evento nº 38)

FREDERICO GAUDIE ABE FLEURY

ASSESSOR

SECRETARIA-EXECUTIVA DA CGJ

Assinatura CONFIRMADA em 23/04/2026 às 12:17

